



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.000550/2010-95
ACÓRDÃO	2401-011.931 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 17/08/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL - CFL 22. SÚMULA CARF N° 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/110) interposto por TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. em face do acórdão (fls. 94/97) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 51/83).

Na origem, lavrou-se o auto de infração DEBCAD nº 37.281.156-6, impondo multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 22) prevista no art. 12, II da Lei nº 8.218/91, consistente em:

Apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção,

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 803/815), alegando, em síntese:

- i. Preliminarmente:
 - a. Nulidade, por falha na descrição do fato;
 - b. Nulidade, por falha no enquadramento legal;
- ii. No mérito: que não teria ocorrido a subsunção do fato a ela imputado com a norma indicada no lançamento (art. 12, II da Lei nº 8.218/91).

Encaminhados os autos para a DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 94/97, que julgou a impugnação improcedent. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/08/2010 ARQUIVOS DIGITAIS.

OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. CONDUTA TÍPICA.

A omissão de informações em arquivos digitais de folhas de pagamento subsumese integralmente à conduta apenada com multa na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 103/110, reiterando as alegações de sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Paes de Barros Geraldi**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (conforme o AR de fl. 100, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 04/05/2012, tendo protocolado seu recurso voluntário em 01/06/2012, conforme o carimbo de fl. 103) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. A multa acessória CFL 22

Como relatado, o presente processo trata da aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória (CFL 22) prevista no art. 12, II da Lei nº 8.218/91, consistente em:

Apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção,

Nos termos da Súmula CARF nº 181, de observância obrigatória por este colegiado, tal multa não se aplica no âmbito das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (terceiros):

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Ante o exposto, o recurso voluntário deve ser provido, com o consequente cancelamento da multa.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e DOU-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi

ACÓRDÃO 2401-011.931 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10970.000550/2010-95

DOCUMENTO VALIDADO